TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009626-38.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Resultante de Preconceito de

Raça ou de Cor

Documento de Origem: TC, OF, BO - 246/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

1071/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 900185/2016 -

Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Elizabeth Aparecida Carroquel

Aos 10 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da ré ELIZABETH APARECIDA CARROQUEL, acompanhado do defensor, Dr. Armando Bertini Júnior. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Viviani Tereza Cristina dos Santos bem como as testemunhas de acusação Mireli Patrícia dos Santos Caetano e Laudecyr Aparecida da Silva Modenez, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da oitiva da testemunha de defesa Neusa Teixeira. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar a ré, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa na sanção do artigo 129, "caput" e 140, § 3º c.c. 69, do CP, uma vez que na ocasião descrita a mesma ofendeu a honra da vítima utilizando expressão de preconceito de cor e raça, além de lhe causar lesões corporais de natureza leve. A ação penal é procedente. A versão da ré de que foi a vítima quem se dirigiu e entrou em sua casa passando a lhe agredir, negando por completo a acusação que lhe é imputada, encontra-se isolada nos autos. Segundo a testemunha Laudecyr, a vítima passou em sua casa e depois foi de carro até a casa da ré. Disse esta testemunha que estava conversando com uma outra vizinha quando ouviu gritaria e olhou e viu que a ré atirou um objeto para dentro do carro, onde estava a vítima sentada, ao mesmo tempo em que chamava a vítima de "macaca". De acordo com esta testemunha, em seguida a vítima saiu do carro com o rosto sangrando, e ela depois ficou sabendo que o que a ré tinha jogado e atingido a vítima tinha sido um celular; a testemunha Mireli, que chegou depois, disse que viu ré e vítima se agarrando e a acusada chamava a vítima de "macaca", dizendo que irei pagar a mesma com bananas. É certo que Laudecyr não viu outra pessoa nas imediações mas é bom observar que segundo a própria Laudecyr, no momento em que ela viu as duas se agarrando, ela entrou para sua casa, de modo que o depoimento da testemunha Mireli não é fantasioso, visto que ela já chegou e presenciou a parte final da refrega envolvendo vítima e acusada. O depoimento de Laudecyr está em sintonia com o que disse a vítima, ou seja, de que a ré atirou um celular q eu atingiu a sua boca. Por outro lado, a ofensa racial ficou suficientemente demonstrada, não sendo possível eventual exclusão do dolo pelo simples fato de ter havido uma discussão, visto que discussões e desentendimentos não autorizam alguém a xingar alguém de forma grave e rpeconceituosa uma outra pessoa, cuja expressão acaba menoscabando a dignidade da vítima. Assim os dois delitos devem ser reconhecidos em concurso material. Isto posto, requeiro a condenação da acusada nos termos da denúncia. Como é primária poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: que a acusatória interposta pelo ilustre membro do MP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

contra a ré Elisabeth Aparecida Carroquel não deverá prosperar, visto que não traduz a realidade dos fatos narrados. O conjunto probatório é frágil e inconsistente, visto que foram prestados por pessoas próximas à suposta vítima, inclusive uma destas sendo sobrinha da mesma. A negativa da autora a todo tempo se fez presente, tanto na fase da delegacia como na fase judicial. Inclusive as provas testemunhais não declinaram a quem coube a iniciativa das supostas agressões. Quanto às ofensas raciais a que diz a vítima ter sofrido, se assim houve, foram no clamor das agressões, que fica descaracterizado qualquer tipo de discriminação racial. Também nossos Tribunais têm entendimento pacífico que uma vez não se sabendo a quem coube a iniciativa das agressões, prudente é a absolvição da acusada, pois poderia estar sendo feita uma injustiça. Destarte, esta Defesa, ante à fragilidade das provas apresentadas, requer a absolvição da acusada em tela. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIZABETH APARECIDA CARROQUEL, RG 29.512.157, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas dos artigos 129, "caput" e 140, § 3º, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 26 de agosto de 2016, por volta das 10:35h, na rua Irineu Mello, em frente ao nº 15, nesta cidade, utilizando-se de elementos de cor e raça, injuriou a vítima Viviani Tereza Cristina dos Santos, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Consta ainda que, no mesmo dia e local acima indicados, a ré ofendeu a integridade corporal da vítima Viviani Tereza Cristina dos Santos, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Segundo foi apurado, na ocasião acima indicada, a vítima foi até a casa da denunciada, a fim de cobrar uma dívida pela venda de roupas. Logo que Viviani se aproximou da casa da denunciada, Elizabeth passou a injuriar a ofendida, através de elementos de cor e raça, pois disse, referindo- se à vítima e gritando, para que esta sumisse da casa dela, chamando Viviani de "puta" e "macaca", expressão esta preconceituosa quanto à cor negra da pele da ofendida. Em seguida, a vítima, que estava com uma criança no colo e ainda no carro, deixou o seu celular cair, quando então, mais uma vez, Elizabeth injuriou a vítima, através de expressão de raça e cor, dizendo para ela: "olha o seu celular sua macaca", também fazendo alusão à cor da pele da ofendida. Em seguida, a denunciada ofendeu a integridade corporal da vítima, pois, Elisabeth pegou o celular que tinha caído e atirou este aparelho no rosto de Viviani, causando um corte na boca desta ofendida. Consta ainda que, lesionada, Viviani desceu do carro e pediu para a ofendida um pano para conter o sangramento em sua boca, porém, a denunciada continuou a agredir a vítima, visto que a puxou pelo braço para dentro de sua casa e passou a bater o portão nos braços de Viviani, causando-lhe outras lesões. Apurou-se que a agressão acima somente foi interrompida porque a vítima foi socorrida por uma sobrinha. Recebida a denúncia (página 28), a ré foi citada (páginas 39/40) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 34/35). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição da ré por falta de provas, além da ausência de dolo quanto ao delito de discriminação racial. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que a vítima foi até a casa da ré para cobrar uma dívida e nesse encontro surgiram os desentendimentos e os fatos de que tratam a denúncia. A vítima sustenta que não tinha sido atendida pela ré e quando já se preparava para ir embora esta foi lhe devolver um celular que tinha caído e acabou arremessando o aparelho, que atingiu a sua boca, provocando lesões. Na sequência houve o confronto entre as duas e no decorrer deste entrevero a ré também ofendeu a vítima usando de expressões que atingiram as suas características físicas e racial, por ser pessoa negra, pois foi chamada de "macaca". A ré nega as acusações e se coloca como vítima, afirmando que partiu da ofendida a ação agressiva contra ela. Deve ser mencionado, de início, que a versão da ré está completamente isolada nos autos e não encontra a mínima sustentação na prova que foi produzida. Mesmo alegando ter sido brutalmente agredida a ré não se submeteu a qualquer exame, não sendo crível que tivesse sido espancada como alegou. Já a prova feita pela acusação mostra que no encontro



ocorrido a ré efetivamente arremessou um objeto contra a vítima, alegando esta que foi o celular que tinha perdido, o qual atingiu a sua boca e provocou o ferimento. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 14 confirma que entre as lesões recebidas pela vítima está um ferimento cortocontuso na boca. As outras lesões, especialmente causadas na mão da vítima, não podem ser atribuídas à ré, porque a própria vítima disse que machucou a mão quando um filho da ré bateu o portão contra o membro superior dela. Assim, em relação à lesão causada na boca da vítima, a responsabilidade deve ser atribuída à ré, ao arremessar o celular, não havendo justificativa aceitável para este comportamento, que foi testemunhado por uma vizinha, no caso a testemunha Laudecyr Modenez. No que respeita à injúria racial, resolvo não acolher o testemunho da sobrinha da vítima Mireli, até mesmo em razão do parentesco e de possível interesse dela no desfecho da causa, pois alegou em juízo que também fora ofendida da mesma forma pela ré. Mas apoiando a acusação, está o testemunho da vizinha Laudecyr, que não foi contraditada e nenhum argumento foi lancado para invalidar tal testemunho, que se mostra imparcial ao descrever o que presenciou. Assim, tenho como certo que a ré chamou a vítima de "macaca". Esta é pessoa de cor negra e tal expressão tem um conteúdo pejorativo, de discriminação e que ofende a dignidade da pessoa humana. Não resta dúvida de que para uma pessoa negra ser taxada de "macaca" ocorre uma injuria racial, revelando uma intolerância e uma discriminação quanto à sua raça. A expressão usada atingiu sem nenhuma dúvida a honra subjetiva da vítima, relacionada justamente à cor da pele da mesma. Impõe-se também a condenação da ré por este crime. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré é primária, aplico-lhe para os dois crimes cometidos a pena mínima, de três meses de detenção para o delito de lesão corporal e de um ano de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo, para o de injúria racial. Torno definitiva as penas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Para o crime de lesão corporal não é possível a sua substituição por pena restritiva de direito, por ter sido cometido com violência à pessoa. Todavia, entendo possível a substituição por multa, nos termos do § 2º do artigo 60 do Código Penal, que estabeleço a mínima de dez dias-multa. Para o crime de injúria racial a pena será substituída por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. Condeno, pois, ELIZABETH APARECIDA CARROQUEL à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 129, "caput", c.c. o artigo 60, § 2º, do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 140, § 3º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária, salvo impossibilidade, que deverá ser demonstrada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
Defensor:	

Réu: